



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000198-33.2013.5.04.0232 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Cezar Corrêa Ramos
Recorrida: SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE - HOSPITAL DOM JOÃO BECKER - Adv. Fabio Adriano Sturmer Kinsel
Origem: 2ª Vara do Trabalho de Gravataí
Prolatora da Sentença: JUÍZA PATRÍCIA DORNELLES PERESSUTTI
Parecer: PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO ANDRÉ LUÍS SPIES

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. BANCO DE SANGUE. HOSPITAL DOM JOÃO BECKER. Insalubres em grau máximo as atividades exercidas pelos substituídos no banco de sangue. Risco de contaminação pela mera permanência em ambiente com circulação de pacientes portadores de moléstias diversas. Possibilidade de contágio por agentes biológicos pelo meio aéreo. Posterior reconhecimento pelo hospital das condições insalubres em grau máximo no setor de transfusão de sangue. Apelo do sindicato provido.

ACÓRDÃO



ACÓRDÃO

0000198-33.2013.5.04.0232 RO

Fl. 2

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário do sindicato autor para, observadas a prescrição dos créditos exigíveis e anteriores a 05/03/2008 e a autorização para a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais cabíveis, condenar a demandada ao pagamento, aos substituídos, [a] de diferenças de adicional de insalubridade, do grau médio pago, para o grau máximo, com reflexos na remuneração do período relativo às férias com 1/3, gratificações natalinas, horas extras e FGTS; [b] diferenças de adicional de insalubridade, pela adoção do salário básico como base de cálculo, com reflexos na remuneração do período relativo às férias com 1/3, nas gratificações natalinas, em horas extras e FGTS; [c] reflexos das diferenças de adicional de insalubridade no salário correspondente ao período de aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS para os substituídos dispensados imotivadamente; [d] juros e correção monetária, na forma da lei, conforme as normas vigentes à época da fase executória; [e] honorários assistenciais, à razão de 15% sobre o valor bruto da condenação. Valor da condenação arbitrado em R\$30.000,00, com custas proporcionalmente fixadas em R\$600,00, pelo reclamado, que arcará ainda com os honorários do perito técnico.**

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de maio de 2014 (quinta-feira).



ACÓRDÃO
0000198-33.2013.5.04.0232 RO

Fl. 3

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de improcedência das fls. 167/174, da lavra da **Exma. Juíza Patrícia Dornelles Peressutti**, recorre ordinariamente o Sindicato reclamante, consoante razões das fls. 175/179.

Busca o recorrente a reforma do julgado quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo e base de cálculo, FGTS, juros e correção monetária, e honorários advocatícios.

Oferecidas contrarrazões pelo reclamado às fls. 184/186v., sobem os autos para julgamento.

Em atenção ao despacho lançado por este Relator à fl. 191, há remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que, mediante o parecer da lavra do **Exmo. Procurador Regional do Trabalho André Luís Spies**, opina pelo não provimento do apelo (fls. 194/195).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR):

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO RECLAMANTE.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO.

O Sindicato autor não se conforma com o indeferimento do adicional de insalubridade em grau máximo aos substituídos que laboram no Setor de Banco de Sangue do hospital reclamado. Alega não estar o julgador



ACÓRDÃO

0000198-33.2013.5.04.0232 RO

Fl. 4

vinculado às conclusões do perito no laudo. Assevera restar evidente o contato direto dos substituídos com pacientes, quando da realização de atividades de coleta de sangue, sangria terapêutica, teste e preparo da bolsa compatível e deslocamento até as unidades para a instalação destas nos pacientes. Aduz haver riscos à saúde dos trabalhadores pela exposição a agentes insalubres em grau máximo, dada a impossibilidade de previsão de diagnóstico. Destaca constar no laudo que "as substituídas ingressavam nas demais unidades do hospital reclamado para proceder à instalação de bolsas de sangue nos pacientes, como no Bloco de Emergência, nos Leitos e na Hemodiálise" - fl. 176. Argumenta ser inevitável o contato com pacientes potencialmente portadores de doenças infectocontagiosas, que recebiam diagnóstico somente após análise do sangue coletado, e só então eram transferidos para área de isolamento. Transcreve jurisprudência. Alega estar caracterizada a insalubridade em grau máximo também pelo contato com objetos não previamente esterilizados, utilizados em área de isolamento. Afirma não haver prova de que todos os substituídos efetivamente não ingressassem em áreas de isolamento ou não mantivessem contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, não bastando a mera declaração da substituída Carmem Ilha, sobre a qual se baseou o perito, para presumir que todos procediam da mesma forma. Noticia o reconhecimento pela reclamada, a partir de 2012, da insalubridade em grau máximo aos empregados que atuam no Banco de Sangue. Sinala caracterizar-se o ambiente hospitalar como insalubre em grau máximo, devido ao risco de contaminação pelos diversos agentes infecciosos presentes, como bactérias, fungos e vírus, dado o alto fluxo de pessoas doentes e com baixa imunidade. Transcreve jurisprudência. Sustenta a necessidade de análise qualitativa da exposição a agentes biológicos, independente do tempo de



ACÓRDÃO

0000198-33.2013.5.04.0232 RO

Fl. 5

exposição do trabalhador e da utilização de EPIs. Destaca não haver prova do fornecimento, substituição e fiscalização do uso de EPIs, assim como do treinamento dos substituídos para tanto. Conclui estar enquadrado o trabalho no Banco de Sangue como atividade de alta nocividade à saúde, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Examino.

O sindicato autor mencionou na inicial serem os substituídos, "todos empregados da reclamada, membros da categoria representada pelo autor", exercendo suas atividades no **"BANCO DE SANGUE"** (fl. 03), em virtude das quais há o contato permanente com agentes insalubres em grau máximo.

Em sua defesa, argumentou a demandada ser impossível o deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo pleiteado pelo sindicato, porquanto o Ministério do Trabalho e Emprego (Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78) teria "reservado" o grau máximo para os trabalhos e operações em que há o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, *"o que se sabe, não era o caso da Agência Transfusional (Banco de Sangue) durante todo o pacto laboral"*. - fl. 38; destacado pelo Relator.

O perito não constatou condições insalubres em grau máximo nas atividades exercidas pelos substituídas, considerando que não estavam expostos a agentes biológicos, porque *"AS RECLAMANTES NÃO TRABALHAVAM NOS ISOLAMENTOS COM A PRESENÇA DE PACIENTES COM INFECTO CONTAGIOSA"* (sic, item 6.3, fl. 118).



ACÓRDÃO

0000198-33.2013.5.04.0232 RO

Fl. 6

Consoante informações prestadas por Carmem Ilha, Juliana Nunes Alves, Adriana Bueno Amaral de Vargas, e Andréia Melo (fl. 117v., item 5.1), as substituídas realizavam as seguintes atividades:

- *Coleta de sangue em pacientes, faz teste e preparo da bolsa compatível com o paciente;*
- *Vão até as unidades e instalam a bolsa de sangue nos pacientes (hemo componentes) UTI; Bloco de emergência e no leito e hemodiálise;*
- *Tirava as bolsas quando necessário (posto retira);*
- *Faz sangria terapêutica, recebimento hemo componentes que vem das unidades e do hemocentro;*
- *EPIs: Máscara pico de pato, luvas de procedimentos, óculos e avental descartável. - sic.*

Considero estarem enquadradas no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3214/1978 do MTE as atividades exercidas pelos substituídos, porquanto a mera permanência em ambiente no qual há circulação de pacientes expõe o trabalhador a risco de contaminação, pois o contágio por agentes biológicos pode-se operar pelo meio aéreo, prescindindo de contato físico com pacientes doentes.

Com efeito, considerando-se a possibilidade de contato com pacientes portadores de patologias diversas, incluindo doenças infectocontagiosas, como gripes, tuberculose, hepatites, meningites e outras, não há como afastar o enquadramento das atividades como insalubres em grau máximo, nos termos da legislação pertinente. Destaco o fato de os substituídos



ACÓRDÃO

0000198-33.2013.5.04.0232 RO

Fl. 7

coletarem amostras de sangue de pacientes ainda não diagnosticados, que podem ser portadores de doenças infectocontagiosas.

Além disso, embora a substituída Carmem Ilha tenha declarado que raramente acessou isolamentos nos últimos 5 anos de contrato (fl. 117v., item 5.2), **há reconhecimento, pelo próprio reclamado do trabalho em condições insalubres em grau máximo no setor de transfusão de sangue.** Neste aspecto, informaram os representantes do réu ao perito que, a *"partir de 01.10.2012 todos os funcionários da agência transfuncional (sic) passaram a receber 40% de insalubridade através de um acordo verbal com o sindicato"* (fl. 117v., item 5.2).

Cumpre, portanto, afastar as conclusões do perito técnico, reconhecendo o exercício de atividades insalubres em grau máximo pelos substituídos, cabendo reforma da sentença no particular.

Assim, são devidas diferenças de adicional de insalubridade, do grau médio pago, para o grau máximo, com reflexos na remuneração do período relativo às férias com 1/3, gratificações natalinas, horas extras e FGTS.

Em relação aos substituídos que tenham sido dispensados imotivadamente, cabem ainda reflexos no salário correspondente ao aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS.

Consequentemente, deve ser revertido ao reclamado o encargo pertinente à satisfação dos honorários periciais técnicos.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário do sindicato reclamante para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, do grau médio pago, para o grau máximo, com reflexos na remuneração do período relativo às férias com 1/3, gratificações natalinas,



ACÓRDÃO

0000198-33.2013.5.04.0232 RO

Fl. 8

horas extras e FGTS, além de reflexos no salário correspondente ao aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS para os substituídos dispensados imotivadamente. Registro que, em se tratando de condenação em diferenças, não há qualquer abatimento a ser autorizado.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O Sindicato reclamante não se conforma com a decisão da Origem, que adotou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade pago. Busca a condenação do réu em diferenças do adicional de insalubridade, decorrentes da adoção do salário básico, remuneração, piso da categoria ou piso regional como base de incidência da parcela. Pugna pela aplicação analógica do art. 193, § 1º, da CLT, que estabelece a base de cálculo do adicional de periculosidade, face à similaridade entre os institutos, ambos protetivos da saúde e segurança do trabalho.

Analiso.

A respeito da matéria, esta Turma Julgadora passou a considerar decisão prolatada pelo TST no processo n. 494331-04.1998.5.03.0102, cujo Relator e Presidente da Primeira Turma, Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa, pronunciou-se no sentido de que, embora o entendimento daquela Corte já estivesse consolidado nas edições da Súmula n. 228 e do Precedente n. 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "*retomava-se o debate sobre o tema*", uma vez que o STF reputou ser a posição desta Justiça Especializada relativamente à adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade ofensiva ao artigo 7º, IV, da Constituição da República. Em julgamento levado a efeito no dia 22.11.2010, entendeu aquele Colegiado, portanto, pelo provimento do



ACÓRDÃO
0000198-33.2013.5.04.0232 RO

Fl. 9

apelo interposto pela parte autora para "*determinar que o adicional de insalubridade devido ao empregado seja calculado sobre o salário contratual*".

Desse modo, na linha do acórdão em referência, tenho deva ser adotado, como base de incidência do adicional de insalubridade, o salário básico dos substituídos - e não a totalidade das verbas componentes da sua remuneração, como pretendido -, observado, por analogia, o teor do parágrafo 1º do artigo 193 da CLT, que estabelece a base de cálculo do adicional de periculosidade. Registro, a respeito da aplicação analógica do dispositivo em tela, que o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição da República prevê o adicional de remuneração para o trabalho prestado em condições penosas, insalubres ou perigosas, havendo de se concluir, necessariamente, pela intenção do legislador de conferir idêntico tratamento aos adicionais de periculosidade e insalubridade.

São devidas aos substituídos, pois, diferenças de adicional de insalubridade, pela adoção do salário básico como base de cálculo, com reflexos na remuneração do período relativo às férias com 1/3, nas gratificações natalinas, em horas extras e FGTS.

Em relação aos substituídos que tenham sido dispensados imotivadamente, cabem ainda reflexos no salário correspondente ao aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS.

Apelo parcialmente provido, no aspecto.

3. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Sobre a condenação incidem juros e correção monetária, na forma da lei, conforme as normas vigentes à época da fase executória.



ACÓRDÃO

0000198-33.2013.5.04.0232 RO

Fl. 10

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Afastado o comando de improcedência da ação, faz jus o Sindicato autor aos honorários advocatícios, nos termos do que estabelece o item III da Súmula 219 do TST, o qual prevê serem "devidos honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego" (sublinhado).

Provido, portanto, o apelo do Sindicato autor para condenar a demandada ao pagamento de honorários assistenciais, à razão de 15% sobre o valor bruto da condenação.

5. PRESCRIÇÃO.

A Magistrada singular, em virtude do juízo de improcedência da ação, reputou "*prejudicada a análise da prescrição quinquenal invocada pela reclamada*" (fl. 173-verso).

Sendo assim, e uma vez acolhida a pretensão do sindicato autor, com a condenação da reclamada nas postuladas diferenças de adicional de insalubridade e reflexos, cumpre pronunciar a prescrição das pretensões relativas aos créditos exigíveis e anteriores a **05/03/2008**, considerando o ajuizamento da presente demanda em 05/03/2013.

6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, os quais efetuam suas contribuições observadas as alíquotas próprias.

Relativamente a tais descontos, cumpre considerar os termos da Súmula



ACÓRDÃO
0000198-33.2013.5.04.0232 RO

Fl. 11

368, item II e III, do TST, *litteris*:

SÚMULA 368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012.

[...]

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n.º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001) - Grifado pelo Relator.

A tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive os provenientes de decisão proferida na Justiça do Trabalho, deve ser apurada conforme os critérios estabelecidos no mencionado verbete, por



ACÓRDÃO

0000198-33.2013.5.04.0232 RO

Fl. 12

ocasião da liquidação de sentença.

7. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Os honorários do perito técnico são revertidos ao encargo da reclamada, na forma do que estabelece o artigo 790-B da CLT, mantendo-se, neste particular, o valor fixado na sentença em R\$1.000,00.

8. PREQUESTIONAMENTO.

Tenho por prequestionados todos os dispositivos legais, constitucionais e Súmulas invocados pelo recorrente, conquanto não expressamente mencionados, nos termos do que consta da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST e da Súmula 297, III, do TST.

7304.

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000198-33.2013.5.04.0232 RO

Fl. 13

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR)

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Alexandre
Corrêa da Cruz.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.4055.9335.3736.